



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.213 - DF (2015/0288027-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JASON BARBOSA DE FARIA
IMPETRANTE : WENDEL LEMES DE FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROBERTO CORDEIRO GONCALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO SIMPLES. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE CRIME DOLOSO PARA CULPOSO. AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. AFIRMATIVA ANTERIOR PELO DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes do STJ, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal).

2. A orientação pacífica nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal é no sentido da "*Inexistência de obrigatoriedade na formulação de quesito específico sobre a culpa, quando, em resposta anterior, o corpo de jurados afirmou a presença do dolo*" (AgRg no HC 259.872/AP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013).

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou oralmente o Advº WENDEL LEMES DE FARIA, pela parte
PACIENTE: ROBERTO CORDEIRO GONCALVES

Brasília, 24 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.213 - DF (2015/0288027-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JASON BARBOSA DE FARIA
IMPETRANTE : WENDEL LEMES DE FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROBERTO CORDEIRO GONCALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO CORDEIRO GONÇALVES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Narram os autos que, submetido ao Conselho de Sentença, o paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão e multa, pela prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal. Foi fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, bem como o condenado foi declarado inabilitado para dirigir veículo (e-STJ fls. 33/36).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte local, suscitando a violação ao art. 421 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri antes de preclusa a decisão de pronúncia. Alegou, ainda, a violação ao art. 478, I, do CPP, pois o promotor de justiça havia feito menção à pronúncia, além de ter desrespeitado a plenitude de defesa, em face da ausência de quesito obrigatório. Por fim, aduziu que a sentença é manifestamente contrária à prova dos autos.

O apelo foi improvido pelo Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 39/40):

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. TRÂNSITO. JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES POSTERIORES À PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACOLHIMENTO DA TESE DA ACUSAÇÃO. SOBERANIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 Não há falar-se em violação ao artigo 421 do Código de Processo Penal, pois a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário não impede submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, por se tratar de recurso sem efeito suspensivo. Ademais, a própria Defesa informou que não havia mais recursos pendentes e que a decisão de pronúncia encontrava-se transitada em julgado.

2. Nos termos do artigo 478 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.689/2008, não poderão as decisões posteriores à sentença de pronúncia serem lidas em plenário, durante a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de nulidade. No caso dos autos, o representante do Ministério Público apenas fez referência à decisão de pronúncia, afastando-se a nulidade prevista no artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal.

3. Conforme previsto o § 4º do artigo 483 do Código de Processo Penal, se for sustentada a desclassificação da infração para delito diverso da competência do Tribunal do Júri, deverá ser introduzido o quesito após o segundo ou terceiro, dependendo naturalmente, da espécie de crime objeto de quesitação. In casu, reconhecido pelo Conselho de Sentença, ao responder ao 3º quesito, a ocorrência de dolo eventual, repelindo, assim, a tese da defesa de desclassificação, resta claro não haver espaço para perquirir a existência de culpa nas suas modalidades.

4. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado dissociado da realidade apresentada nos autos. Assim, se os jurados, ao reconhecerem que o apelante praticou o delito de homicídio, optaram pela versão da acusação, com supedâneo no conjunto probatório, não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos.

5. Na espécie, verifica-se que o douto Juiz a quo fundamentou de modo sucinto a inabilitação do acusado para dirigir, pois, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, é efeito da condenação a inabilitação para dirigir veículo quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, conforme decidido pelos jurados.

6. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença condenatória do apelante nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de inabilitação para dirigir veículo.

No presente *writ*, os impetrantes alegam nulidade do julgamento perante o Tribunal do Júri, uma vez que não foi apresentado aos jurados quesito acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da tese defensiva de homicídio culposo. Aponta que o terceiro quesito formulado tratava exclusivamente do dolo eventual, principal alegação de acusação. Invoca, por fim, os enunciados das Súmulas n. 156 e 162 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, pugna, em liminar, pela suspensão da expedição de carta de sentença. No mérito, requer a nulidade do julgamento, para que outro seja realizado (e-STJ fls. 1/19).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 76/78).

Pela autoridade coatora, foram prestadas informações, inclusive de que foi indeferido o processamento dos recursos especial e extraordinário, não foram conhecidos os agravos de instrumento interpostos contra esse não processamento e foram rejeitados os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 81/198 e 84/120).

Opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 123/128).

Manifestaram-se os impetrantes, sustentando suposto equívoco contido no parecer ministerial e reafirmando os termos da impetração (e-STJ fls. 132/134).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.213 - DF (2015/0288027-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A jurisprudência desta Corte Superior, seguindo a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, exarada no julgamento do HC-109.956/PR, e buscando conceder efetividade ao disposto no art. 102, II, “a”, da Constituição da República, e nos arts. 30 a 32 da Lei nº 8.038/90, assentou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, com vistas a não se desvirtuar a finalidade desse remédio constitucional.

No entanto, quando a ilegalidade apontada é flagrante, excepciona-se a análise do constrangimento, justificando-se a atuação deste Superior Tribunal, caso em que se concede a ordem de ofício. Nesse mesmo sentido: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJe de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJe de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Cuida-se de caso em que o Juízo do Tribunal do Júri de Taguatinga acolheu parcialmente a denúncia e pronunciou ROBERTO CORDEIRO GONÇALVES, por violação ao art. 121, *caput*, do Código Penal, para o fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri (e-STJ fls. 88/97).

Encerrados os debates na sessão de julgamento, os jurados, na sala secreta de deliberações, foram submetidos à votação dos quesitos, nestes termos (e-STJ fl. 38):

[...] ...foram novamente lidos os quesitos e explicada a significação geral de cada um deles, bem como as consequências das respostas e, de conformidade com os artigos 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490 e 491, todos do Código de Processo Penal, determinou o MM. Juiz Presidente que se procedesse à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votação dos quesitos, tendo ela os seguintes resultados:

Primeiro quesito: AFIRMATIVO, por maioria, 4 (quatro) votos SIM.

Segundo quesito: AFIRMATIVO, por maioria, 4 (quatro) votos SIM.

Terceiro quesito: AFIRMATIVO, por maioria, 4 (quatro) votos SIM e 2 (dois) votos NÃO.

Quarto quesito: NEGATIVO, por maioria, 4 (quatro) votos não. [...]

Consta da sentença condenatória o seguinte (e-STJ fls. 157/158):

[...] Em plenário, o representante do Ministério Público sustentou acusação pedindo a condenação do réu nos termos em que foi pronunciado.

A combativa Defesa sustentou a tese da desclassificação para o delito previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, por ausência de dolo.

Submetido a julgamento, o egrégio Conselho de Sentença, em resposta a quesitos formulados, reconheceu, por quatro votos, a materialidade e a autoria do crime.

Os Senhores Jurados, por maioria, reconheceram que o réu assumiu o risco de produzir o resultado morte da vítima. Por quatro votos, não absolveram o acusado.

Em face do exposto, em conformidade com a Decisão do colendo Conselho de Sentença, julgo procedente a pretensão punitiva do Ministério Público e condeno o réu ROBERTO CORDEIRO GONÇALVES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal. [...]

Depreende-se da ata de julgamento que "a defesa do réu, às 14h10, sustentou a desclassificação do delito para homicídio culposo, consubstanciado na tese da culpa consciente" (e-STJ fl. 35).

Neste *writ*, alega a defesa nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, por força da não formulação no terceiro quesito acerca da tese da desclassificação da infração para delito culposo, diverso, portanto, da competência do Tribunal do Júri. Argumenta-se que somente teria sido apresentada a tese da acusação, acerca do dolo eventual.

Contudo, a 2ª Turma Criminal do Tribunal de origem afastou com propriedade tal alegação, nos seguintes termos (e-STJ fls. 169/170):

[...] De fato, conforme previsto o § 4º do artigo 483 do Código de Processo Penal, se for sustentada a desclassificação da infração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para delito diverso da competência do Tribunal do Júri, deverá ser introduzido o quesito" após o segundo, ou terceiro, dependendo, naturalmente, da espécie de crime objeto de quesitação.

Acerca da quesitação das teses referentes à desclassificação do delito, leciona Guilherme de Souza Nucci¹:

"[...] Destaquemos que as teses referentes à desclassificação do delito devem ter prioridade em relação às que dizem respeito ao crime doloso contra a vida. Em outros termos, quando a defesa alegar ter o réu concretizado delito diverso do que lhe foi imputado, é preciso questionar o Conselho de Sentença sobre isso, em primeiro plano, como regra, pois se está indagando acerca de sua própria competência.

Pela sistemática adotada na elaboração dos quesitos, temos o seguinte: a) tratando-se de desclassificação própria (alterar de homicídio para lesão corporal), continua não havendo necessidade de indagação específica. Basta que a defesa solicite os jurados que neguem o segundo quesito, dizendo respeito ao nexo causai do homicídio ou da tentativa de homicídio; b) alegando-se a prática de crime culposos, deve o magistrado inserir o quesito logo após os quesitos que cuidem do fato principal (após o segundo ou do terceiro, dependendo da situação concreta existente, conforme o delito imputado ao réu), conforme estipula o art. 483, § 4º, CPP).

Quando a desclassificação for a tese principal (de homicídio de doloso para o culposos, por exemplo), insere-se o quesito antes da pergunta sobre a possibilidade de absolvição do réu (artigo 483, § 4º, CPP)".

¹NUCCI. Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 227.

Na espécie, infere-se da Ata de Julgamento que a Defesa do apelante requereu a desclassificação para infração diversa da competência do Tribunal do Júri, qual seja, homicídio culposos.

Assim, consoante fundamentado pelo ilustre Juiz singular, os quesitos foram formulados em atenção às novas regras processuais, sendo que a quesitação da tese de desclassificação para homicídio culposos foi anterior ao quesito genérico da absolvição, pois, em caso de eventual desclassificação, o Juiz Presidente – e não os jurados – é que detém competência para analisar a tese absolutória da Defesa em relação ao crime culposos.

Ademais, reconhecido pelo Conselho de Sentença, ao responder ao 3º quesito, a ocorrência de dolo eventual, repelindo, assim, a tese da defesa de desclassificação, resta claro não haver espaço para perquirir a existência de culpa nas suas modalidades. [...]

A propósito, outra não é a orientação deste Superior Tribunal, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da desnecessidade de formulação de quesito específico acerca da culpa, quando o Conselho de Sentença já afirmara, em resposta anterior, a presença do dolo; confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. [...] AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO SOBRE A TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. DESNECESSIDADE. RESPOSTA AFIRMATIVA ANTERIOR PELO DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. [...] RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[...] 6. É pacífico neste STJ o entendimento quanto à "inexistência de obrigatoriedade na formulação de quesito específico sobre a culpa, quando, em resposta anterior, o corpo de jurados afirmou a presença do dolo". (AgRg no HC 259872/AP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 01/02/2013).

[...] 8. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie.

[...] 14. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.440.787/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 03/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE CRIME DOLOSO PARA CULPOSO. IMPROCEDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS E NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO SOBRE A CULPA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais (precedentes do STJ e do STF).

2. Hipótese em que o condenado por homicídio doloso almeja a desclassificação para a figura culposa, além da improcedência das qualificadoras e nulidade do julgamento (falta de quesito obrigatório).

3. Pretensão de desclassificação e improcedência das qualificadoras cuja análise demanda o exame do acervo fático probatório, inviável em sede de habeas corpus.

4. Inexistência de obrigatoriedade na formulação de quesito específico sobre a culpa, quando, em resposta anterior, o corpo de jurados afirmou a presença do dolo (precedentes do STJ e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STF).

5. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 259.872/AP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013)

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0288027-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 341.213 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040710043256 432562004

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JASON BARBOSA DE FARIA

IMPETRANTE : WENDEL LEMES DE FARIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : ROBERTO CORDEIRO GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **WENDEL LEMES DE FARIA**, pela parte **PACIENTE: ROBERTO CORDEIRO GONCALVES**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.